

## SUGESTÕES SOBRE O TEMA SOCIEDADES DE ADVOGADOS

*Comunicação do Dr. José Magalhães Godinho*

Numa época e numa sociedade em plena transformação, buscando as estruturas políticas, económicas e sociais dum amanhã que pode não estar já muito longe, mas que se não encontra ainda perfeitamente definido, é difícil, muito difícil mesmo, estruturar em bases, se não definitivas pelo menos duradouras, o exercício da profissão do advogado.

É muito provável que, dentro de uns vinte ou trinta anos — estamos na transição para um novo milénio — a advocacia seja totalmente diferente do que é hoje, e que o advogado de 1972, essencialmente consultor de empresas, defensor de interesses capitalistas, ao serviço de uma economia orientada pela mira do lucro e da concorrência, dê lugar ao advogado ao serviço do interesse social, colectivo, na defesa dos direitos, liberdades e garantias dos indivíduos e da colectividade, portanto, de orientador, como hoje tantos pretendem que o seja, da melhor forma de, com prejuízo da colectividade, procurar as «escapadelas» para que os seus clientes se eximam aos deveres para com o fisco, às leis do trabalho, à lealdade na concorrência, à pontualidade no cumprimento dos compromissos, passe a ser aquele que esclarece e indica como têm de cumprir-se as leis, como se devem escrupulosamente cumprir as obrigações tanto para com a sociedade como para com

os indivíduos. Nesse dia, que talvez não venha longe, o advogado deixaria de ser um elemento ao serviço de interesses particularistas do neo ou do supercapitalismo, para se tornar, de novo, no defensor do fraco e do oprimido, no batalhador pelo respeito do primado do direito, num verdadeiro e insofismado colaborador da administração da Justiça, duma justiça protectora dos direitos e liberdades, inteiramente independente, tanto do poder político como do económico, indiferente aos grandes interesses do capital, mas extremamente sensível e receptiva na defesa do interesse de uma colectividade em que todos tenham, nos mais variados campos, total igualdade de oportunidades, indiscutível igualdade de direitos perante a lei.

Mas, enquanto não vem essa transformação, temos de ser realistas e não esquecermos que a advocacia dos nossos dias, salvo raras e honrosas excepções dos que teimam em não vender a alma ao diabo, em não querer ceder a sua independência, em não quererem encontrar a «habilidadezinha» que o cliente desejaria para fugir ao cumprimento das suas obrigações ou das leis, se perde na subserviência do advogado perante o cliente, na transformação do conselheiro independente e livre, no dependente da empresa que lhe paga e à qual não quer desagradar, para não perder esse contencioso ou essa avença, na procura do exercício da profissão através de influências, na mistura da advocacia com o desempenho de outras funções moralmente incompatíveis com ela, em suma, numa inversão de valores profissionais e éticos, que se traduzem no advogado servidor do interesse capitalista e egoísta, e não a do defensor da colectividade, do fraco e do oprimido.

E, a par de tudo isto, que não constitui panorama reconfortante, o desenvolvimento jurídico — a avalanche legislativa, jurisprudencial e doutrinária, em todos os ramos do direito, além dos que as modificações da vida vai criando dia a dia —, económico, técnico, social, aumentando extraordinariamente o número e diversidade de casos, a interdependência entre os diversos ramos do direito, as suas implicações no domínio económico, provocam uma verdadeira impossibilidade para o advogado de poder honestamente, com a devida profundidade e

desenvolvimento, estudar, para bem os resolver, sem deixar escapar nenhuma dessas implicações, todos os assuntos que lhe são confiados.

Salvo muito limitadas excepções — meia dúzia de colegas, talvez nem tantos, que se indicam como tendo-se especializado no direito fiscal — o advogado continua a ocupar-se indiferentemente de todos os assuntos, seja qual for o ramo do direito, ou a especialidade dentro de cada ramo, em que eles se situam. Tão depressa se debruça sobre um caso de direito civil, como sobre qualquer outro de direito comercial, direito fiscal, aduaneiro, penal, administrativo, do trabalho, sindical, etc., etc. E é impossível, mesmo sem que sejam muitos os casos, dedicar-lhes o tempo e os cuidados necessários de estudo, e manter ainda o tempo indispensável ao repouso, à formação da cultura geral, ao acompanhamento da vida e seus fenómenos, que o advogado necessita de conhecer para estar dentro das realidades do seu tempo, para conhecer a evolução e poder ser, como lhe cabe, um propugnador do progresso, um defensor do aperfeiçoamento das leis e da criação de novas normas capazes de corresponderem às exigências que a evolução vai criando.

Vem tudo isto a propósito para dizer que o advogado de «clínica geral» não pode corresponder às necessidades do momento que passa. Ele tem de especializar-se, de se dedicar apenas a alguns ramos de direito, ou até a umas tantas especialidades dentro desses ramos, para poder cumprir com honestidade, saber e eficiência a sua função. Por outro lado, ele carece de ter um escritório devidamente montado, com pessoal capaz e remunerado decentemente, e precisa de adquirir livros, revistas, de ter uma casa para viver, roupas para vestir, alimentos para se sustentar, e de prover às necessidades da família que constituir; em suma, precisa de ganhar para fazer face a todas essas despesas, que não são pequenas, e para viver, não acumulando riquezas e para o fausto, mas com certa dignidade e independência, não para se tornar ele próprio num capitalista, mas para resistir às solicitações dos que o pretendem submeter, deslumbrando-o com tentadoras ofertas de lugares que o afastam

da verdade da sua missão de advogado, e o colocam ao serviço desses tentadores.

É sobretudo nos grandes centros — no nosso caso, Lisboa, Porto, Coimbra, essencialmente — que o problema é mais candente, pois é nestes meios que a tentação é maior, e que mais diversos e intrincados são os casos que aparecem ao advogado. Pode dizer-se que, fora desses grandes meios, a advocacia se pode continuar a fazer nos moldes actuais já que, regra geral, ela se confina às consultas e processos sobre questões de extremas de propriedades, de águas, divórcios e separações, investigação de paternidade ilegítima, acidentes de viação, ofensas corporais, furtos, estupros, atentados ao pudor, inventários e partilhas, e, em certas localidades, acidentes de trabalho e doenças profissionais, além, claro, de acções para cobrança de dívidas, execuções hipotecárias, acções e execuções de letras.

De resto, o escasso número de advogados em muitas comarcas, nem permite a solução do escritório comum, útil apenas no sentido de tornar mais fàcilmente suportáveis as despesas que lhe são inerentes, nem a especialização, e muito menos a constituição de sociedades de advogados.

Mas, nos grandes centros, como todos sabemos, o problema é outro e há que o resolver.

Há que entrar decididamente no caminho da divisão e racionalização do trabalho, da especialização, da colaboração técnica de outros profissionais que não sejam advogados, na montagem de um escritório capaz de corresponder às exigências do trabalho com prontidão e eficiência, o que só é possível com a repartição das despesas gerais.

Isto só pode conseguir-se através de sociedades de advogados. É que o caso de comunidade de instalações tal como o afirmou Heinecke, no seu relatório ao Congresso da União Internacional dos Advogados, reunido em 1960, em Basileia, e o ressaltou o nosso colega e relator deste tema no nosso Congresso, João Paulo Cancelli de Abreu, na lúcida, clara e realista comunicação que fez no Instituto da Conferência da nossa Ordem, em 1969, tem praticamente apenas o fim de reduzir as despesas gerais, mas, cada advogado conserva os seus próprios

clientes e guarda só para si os haonorários que deles recebe, e, quanto a colaboração ela é «normalmente prestada *ad hoc*, sem qualquer regime ou regra estável, imposta pela premência dos prazos, pela incompatibilidade de horários das audiências, pelas exigências do serviço».

Por outro lado, como salientou Heinecke, no citado relatório: «A outra forma de exercício em comum da profissão é a sociedade. Esta entende-se como a associação de diversos advogados tendo por fim o exercício da profissão pelos membros da sociedade no interesse e por conta de todos os associados e por meio da utilização de instalações comuns. Ela é considerada, geralmente, como uma sociedade de direito civil ou como uma relação contratual análoga a uma sociedade. Em regra os clientes passam procuração a todos os advogados associados.»

Concordo inteiramente com a opinião expressa por João Paulo Cancelli de Abreu, na sua citada comunicação, que veio publicada em *O Direito*, ano 101, fascículo 3.º, págs. 173 e seguintes, ao afirmar que a nossa lei não impede a constituição e funcionamento das sociedades civis de advogados, pois não pode, de nenhum modo, cair na alçada da proibição do artigo 537.º do Estatuto Judiciário, antes a interpretação desta disposição legal, tal como a Ordem sempre a interpretou, autoriza tal constituição e que as sociedades civis de advogados estariam, de um modo geral, sujeitas ao regime estabelecido nos artigos 980.º e seguintes do Código Civil. Mas também entendo, concordando, portanto, com o nosso prezado Colega relator, na mesma comunicação, que, como ele declara: «Num país como o nosso, sem qualquer tradição associativa neste capítulo, bom será que se estabeleçam expressas regras em pactos sociais escritos. Bom seria até que, à semelhança do que se fez em França e no Brasil, se definissem na lei geral, ou pelo menos, nos regulamentos da Ordem, certos princípios básicos a que essas sociedades se deveriam subordinar.» Não vejo é a necessidade de uma tal definição na lei geral, mas julgo indispensável que se estabeleça num artigo do Estatuto Judiciário, o comando de que a constituição e funcionamento de sociedades civis de trabalho de advogados se rege pelas regras estatuídas

em regulamento próprio elaborado pelo Conselho Geral da Ordem e discutido e aprovado em Assembleia Geral, sendo obrigatório o registo dos respectivos contratos de sociedade no Conselho Geral da Ordem.

Penso, porém, para obviar ao inconveniente citado por Cancelli de Abreu, na sua comunicação, de problemas fiscais que a criação destas sociedades poderão suscitar, que importa, no domínio da legislação fiscal, ser publicada uma disposição isentando as sociedades civis de trabalho de advogados de contribuição industrial ou qualquer outra contribuição ou imposto, pois o imposto devido sê-lo-á apenas o profissional e individual para cada um dos advogados membros da sociedade. É que a sociedade em si não tem fim lucrativo, nem bens próprios, é uma sociedade de trabalho para o exercício em comum de determinada profissão, não deve possuir capital, será mera sociedade de pessoas, que não poderão ceder sob qualquer forma a sua posição ou qualidade de membros da sociedade.

É, se não erro, o que se passa nos Estados Unidos da América, onde o imposto devido, é o de rendimento do advogado associado e não da sociedade, pois esta não é considerada como corporação.

Seria supérfluo tratar aqui das várias questões que se ligam ao problema da constituição das sociedades civis de advogados, quer relativamente aos vários tipos de sociedades profissionais quanto à sua composição, quer quanto ao número de associados, quer quanto a outros aspectos, todos eles já tratados na comunicação citada do nosso colega João Paulo Cancelli de Abreu. Por isso, deles não me ocupo.

Julgo, porém, de interesse referir que se me afigura de estabelecer o princípio de que das sociedades civis de trabalho de advocacia poderão fazer parte, como associados, ainda que estabelecendo para eles uma percentagem menor na distribuição dos rendimentos e nas despesas gerais, os solicitadores, que sempre têm sido preciosos colaboradores dos advogados e que, pela sua responsabilidade profissional e conhecimentos da prática, tão úteis são, se não indispensáveis, para o acompanhamento e vigilância do andamento dos processos judiciais e para

o serviço de procuradoria junto das Repartições de Finanças, Conservatórias de Registos e outros departamentos oficiais.

São elementos responsáveis, providos mediante concurso no exercício das suas funções, e que, se é certo que não podem nem devem praticar actos próprios dos advogados, sempre estiveram ligados aos profissionais da advocacia e são elementos imprescindíveis numa racionalização e distribuição do trabalho de um escritório de advocacia.

Igualmente, e, dadas as afinidades, relativamente a tantos casos da advocacia de hoje, com os problemas de natureza económica e os que respeitam ao exame, interpretação e estudo de escrituração comercial, e das questões técnicas de contabilidade, se deveria autorizar a associação de licenciados em ciências económicas e financeiras, na sua dupla qualidade de economistas-comercialistas e de técnicos de contas, nas sociedades de trabalho de advocacia, ainda que sob a responsabilidade dos demais sócios advogados, e com a percentagem nos rendimentos e nas despesas gerais que o contrato viesse a estipular, sendo certo que lhes não poderia ser consentido trabalhar nas instalações comuns, nem ter clientes próprios que nelas atenda, senão nos assuntos que, por intermédio dos sócios advogados, tenham sido confiados à sociedade.

Postas estas considerações, e porque entendo que estas comunicações se devem limitar ao essencial e serem tão resumidas quanto desse resumo sejam capazes os seus autores, apreço de seguida, e sem necessidade de maior justificação, as seguintes

### *Conclusões:*

1. Impõe-se, sobretudo e designadamente nos grandes centros, como Lisboa, Porto e Coimbra, a constituição de sociedades civis de trabalho, de advogados;
2. Nada impede na nossa lei vigente a existência de tais sociedades, as quais, em princípio, se regularão pelos artigos 980.º e seguintes do Código Civil;

3. Deve autorizar-se que, das sociedades civis de trabalho façam parte como sócios, solicitadores e licenciados em ciências económico-financeiras;
4. Deve inscrever-se um artigo no Estatuto Judiciário, estabelecendo que a constituição e funcionamento de sociedades civis de trabalho de advogados se rege pelas regras estatuídas em regulamento próprio elaborado pelo Conselho Geral da Ordem dos Advogados e discutido e aprovado pela Assembleia Geral, sendo obrigatório o registo dos respectivos contratos de sociedade no Conselho Geral da Ordem;
5. Deve, na legislação fiscal, ser publicado um preceito isentando as sociedades civis de trabalho de advogados de contribuição industrial, ou qualquer outra contribuição ou imposto pois só será devido imposto profissional individualmente por cada um dos membros da sociedade, pelos rendimentos anuais que delas recebam, depois de deduzida a sua parte nas despesas gerais;
6. O regulamento das sociedades civis de trabalho de advogados, além de dispor quanto às formalidades do registo, que será gratuito, no Conselho Geral da Ordem, deverá estatuir que não poderão constituir-se e funcionar as mencionadas sociedades, desde que não resultem de contrato, que não carece de ser outorgado em escritura pública, e que do contrato não constem disposições claras e inequívocas sobre os seguintes pontos:
  - a) Organização da sociedade, idênticas responsabilidades de todos os seus membros, convocação das assembleias gerais anuais, necessidade de estas aprovarem por maioria simples, as despesas gerais e as contas de rendimentos e, bem assim, elegerem bienalmente dois sócios para gerirem a sociedade,

- organizarem e manterem em dia as contas, representarem a sociedade na outorga de contratos de arrendamento das instalações comuns, contratar e despedir pessoal, adquirir material de escritório indispensável, outorgar e assinar contratos para o
- fornecimento de electricidade, gás, água, telefones, telex e outras;
  - b) Discriminação de tudo o que constitui despesas gerais da sociedade e do que constituirá despesas individuais de conta exclusiva de cada sócio;
  - c) Responsabilidade solidária entre todos os associados, no caso de acção de indemnização proposta por qualquer cliente contra a sociedade;
  - c) Responsabilidade solidária, entre todos os associados de doença ou outro impedimento; estabelecimento de um escalonamento de férias, de forma a que não haja interrupção na actividade profissional da sociedade;
  - e) Proibição de um sócio ceder, seja a título oneroso seja gratuito, a sua posição social;
  - f) Necessidade de acordo unânime dos sócios para ser admitido um novo sócio;
  - g) Disposições sobre o património comum, isto é, móveis, máquinas, livros, adornos, e restituição da parte que lhe couber nesse património ao sócio que deixe de exercer a profissão, ou à viúva e herdeiros no caso de falecimento do sócio e, neste último caso, entrega da parte que lhe competiria nos rendimentos comuns, deduzidas as despesas gerais, até à data do falecimento;
  - h) Eliminação automática e imediata do sócio que, por motivos disciplinares, tenha sido expulso da Ordem dos Advogados, ou tenha incorrido em pena de

- suspensão por motivo profissional e desonroso por mais de um ano;
- i) Disposições sobre a igualdade de repartição dos rendimentos;
  - j) Reversão para o património colectivo de todos os honorários percebidos no exercício da profissão;
  - k) Declaração dos sócios de que serão considerados assuntos da sociedade, todos aqueles de que o advogado se ocupe, ainda mesmo que este tenha sido procurado pelo cliente, a título individual;
  - l) Adopção de uma denominação da sociedade da qual tem de constar, pelo menos, obrigatòriamente, os apelidos de dois sócios;
  - m) Obrigação de usar, no papel de correspondência, ou de pareceres, ou respostas escritas a consultas e nos das contas a enviar aos clientes, a denominação social e, por debaixo dela, os nomes de todos os advogados associados e o endereço do escritório social;
  - n) Disposições sobre a dissolução da sociedade, e sobre a exclusão, por maioria simples e por motivos justificados, outros que os referidos na alínea h), de qualquer sócio.
7. O regulamento das sociedades civis de trabalho de advogados, aprovado pela Assembleia Geral da Ordem, e que só por esta poderá ser revisto e alterado, deverá conter disposições expressas no sentido de que:
- a) Os advogados, sócios de uma mesma sociedade, não podem representar em juízo ou fora dele clientes de interesses opostos;
  - b) As procurações passadas a favor de um advogado, sócio de uma sociedade de advogados, serão outor-

gadas individualmente aos advogados e indicarão a sociedade de que façam parte;

- c) Aplicam-se às sociedades de advogados as regras de ética profissional que disciplinam a propaganda e publicidade, e bem assim as normas de disciplina profissional;
- d) Não poderão ser sócios de sociedades civis de advogados os que tenham pendentes contra si processos disciplinares, enquanto os mesmos não tenham sido julgados definitivamente, e os que tenham sofrido, há menos de dez anos, pena disciplinar de suspensão por facto profissional desonroso, por tempo superior a um ano;
- e) Da cédula profissional do advogado terá que constar o averbamento do nome da sociedade de que faça parte e dos seus associados;
- f) A sociedade não pagará quotas à Ordem mas estas serão devidas individualmente pelos advogados sócios;
- g) As sociedades organizadas para o exercício da profissão adquirem personalidade jurídica com o registo dos seus contratos no Conselho Geral da Ordem dos Advogados, mas nenhuma poderá ser registada nem funcionar, devendo ser imediatamente suspensa até conclusão do respectivo processo, e depois declarada extinta, se não obedecer estritamente às disposições do regulamento.

Os pontos que deixo expressos, e às conclusões tiradas, ou sugestões apresentadas, não têm a pretensão de esgotar o assunto, de serem perfeitas e completas, nem sequer de serem totalmente originais. São uma achega que entendi trazer, e que tem muito do que se encontra já tratado no relatório citado do relator Heinecke, no Congresso da U. I. A., de 1960, na comunicação

do nosso colega João Paulo Cancellia de Abreu, em 1969, no Instituto da Conferência da nossa Ordem, e no que dispõe o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, aprovado pela lei 4215, de 27 de Abril de 1963.

Pouco mais são, se me afigura, do que um reforço às considerações, largamente desenvolvidas e documentadas pelo relator deste tema no nosso Congresso, na sua citada comunicação.

Oxalá, com estas resumidas considerações, eu possa ter dado qualquer ajuda válida para um dos problemas candentes da nossa classe, que tem de ser resolvido quanto antes, sem tibiezas nem os costumados receios das inovações, sempre apoiados no estafado argumento da falta de preparação dos portugueses para se adaptarem às exigências dos nossos dias e para se aperfeiçoarem no exercício dos seus direitos e no cumprimento dos seus deveres.